

PROJETO DE LEI N

Garante às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o ingresso e a permanência em locais públicos ou privados, portando alimentos para consumo próprio e utensílios básicos de uso pessoal, no âmbito do Estado da Bahia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA DECRETA:

Art. 1º - É garantido às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o ingresso e a permanência em locais públicos ou privados, portando alimentos para consumo próprio e utensílios básicos de uso pessoal, no âmbito do Estado da Bahia.

Parágrafo único – Consideram-se utensílios básicos aqueles destinados à alimentação, como talher, copo, prato ou recipiente específico.

Art. 2º - O disposto nesta Lei ficará condicionado à apresentação de laudo médico e/ou carteira de identificação que ateste a condição da pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2024.

Deputado Bobô

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa assegurar e facilitar a participação plena e equitativa das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em todas as esferas da vida social, eliminando barreiras que possam comprometer o acesso a locais públicos e privados.

O Transtorno do Espectro Autista (TEA), comumente chamada de autismo, é uma condição de desenvolvimento neurológico caracterizada por “deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento”, ou por “padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos”, conforme definição contida no art.1º, § 1º, I e II da Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

De acordo com a Sociedade Brasileira de Clínica Médica, pessoas com TEA possuem um hábito alimentar restrito e são resistentes à introdução de novos alimentos na dieta. A medida busca garantir que essas necessidades sejam respeitadas, promovendo a inclusão e a dignidade das pessoas com essa condição.

Crianças diagnosticadas com TEA frequentemente enfrentam dificuldades relacionadas à escolha dos alimentos e à dinâmica das refeições. A seletividade alimentar é caracterizada pela preferência por determinados alimentos e pela recusa em experimentar novos alimentos.

Segundo o artigo “Comportamento alimentar de crianças com transtorno do espectro autista”, publicado em 2023 pelo Instituto de Psiquiatria da Universidade Federal do Rio de Janeiro, indivíduos com TEA frequentemente apresentam comportamentos

alimentares atípicos, como seletividade alimentar, comportamentos perturbadores durante as refeições, repertório alimentar limitado, ingestão restrita ou excessiva e dificuldade em permanecer à mesa durante as refeições, entre outros. Embora distúrbios alimentares sejam comuns entre crianças em geral, afetam aproximadamente 51% a 89% das crianças com TEA. As causas desses distúrbios são atribuídas a fatores ambientais, cognitivos e comportamentais, variando desde a necessidade de manter repetitividade e rituais, até características específicas dos alimentos, como textura, cor e sabor.

A possibilidade de entrada e permanência com alimentos e utensílios pessoais ajuda a criar um ambiente mais acessível e acolhedor, visando manter a rotina e garantir o bem-estar das pessoas com TEA, alinhando-se com os princípios de equidade e inclusão social. Ante o exposto, e em razão da importância do presente Projeto de Lei, conto com o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2024.

Deputado Bobô